



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 012/2022

Autoria: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Altera a Lei nº 2.112/2010, que dispõe sobre a desafetação e a alienação de terrenos municipais e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.112/2010. DESAFETAÇÃO E ALIENAÇÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Executivo.

II – Competência Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para apreciação.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 012/2022 que “Altera a Lei nº 2.112/2010, que dispõe sobre a desafetação e a alienação de terrenos municipais e dá outras providências. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 012/2022.

Em apertada síntese, consta da Mensagem do referido Projeto que o mesmo objetiva prorrogar o prazo previsto na Lei 2.112/2010, para que o possuidor do terreno possa requerer a alienação





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

do mesmo. A referida Lei já sofreu outras alterações neste mesmo sentido, por força das Leis nº's 2.291/2013, 2.452/2016 e 2.591/2019.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

O parecer, neste caso, atém-se única e exclusivamente quanto à alteração suscitada em razão da prorrogação do prazo previsto na Lei 2.112/2010.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do Prefeito Municipal legislar sobre assunto de interesse local. Num segundo momento, vale dizer que o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

“Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Página **2** de **4**

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei, o ato administrativo e o registro de projeto de loteamento.

Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil.

De modo contrário, a desafetação, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de bens dominiais para possibilitar a alienação. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para venda de bem de uso especial, na qual está contida a desafetação para bem dominical, ou decorre de conduta da Administração, como na hipótese de operação urbanística que torne inviável o uso de uma rua próxima como via de circulação.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente para a prorrogação do prazo da Alienação dos terrenos municipais especificados na Lei nº 2.112/2010.

Por fim, nos termos do artigo 274, IV do regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 012/2022, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 07 de junho de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO

OAB/ES 15.888

ASSESSORA JURÍDICA

Página 4 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.